Re: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2/2018 - IMPUGNAÇÕES AOS TERMOS DO EDITAL

Mult Leilões <contato@multleiloes.com>

sex 25/05/2018 12:23

Para:Central Licitacao <central.licitacao@planejamento.gov.br>; sec@multleiloes.com <sec@multleiloes.com>;

Cc:Mult Leiloes - Anuncios <anuncios@multleiloes.com>;

Sra. Gilnara,

Bom dia.

Na intenção de impedir procedimento em desacordo com a Lei por essa pregoeira, apresento abaixo novos argumentos para a impugnação ao Edital 2/2018.

É importante ressaltar que a solicitação desse leiloeiro é para SUSPENDER O PREGÃO OU ALTERAR O CRITÉRIO DE DISPUTA, conforme o abaixo exposto:

O Edital do pregão eletrônico 2/2018 que tem por objeto selecionar profissional para contratação de serviços de Leiloeiro Público Oficial, apresenta flagrante ilegalidade.
O percentual de repasse à Administração sobre a comissão do leiloeiro será utilizado para fins de apuração do menor preço, que será critério adotado para
classificação das propostas dos leiloeiros.
O Decreto 21.981/32, que regula a profissão do leiloeiro, em seu art. 24, determina a forma de remuneração do profissional, que seguirá a seguinte regra:
Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza. Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.
Observa-se, portanto, que as disposições constantes no edital em questão, que utilizam como critério para determinar o menor preço das propostas, o percentual pago pelo arrematante que será utilizado para remunerar o leiloeiro, incorre em violação ao princípio da legalidade que deve reger os atos da Administração Pública.
O Decreto 21.981/32 especifica a fixação de percentual mínimo da arrematação para remunerar o profissional, de modo que não pode o Poder Público, aduzindo a busca pela proposta de menor custo, infringir tal garantia.
A Administração Pública está negociando o que é inegociável, pois exige um percentual de repasse da comissão de 5%, estabelecida no Decreto 21.981/32, como forma de classificação dos licitantes, exigência que é abusiva e que viola o sistema remuneratório do profissional leiloeiro.
A fixação pelo Decreto 21.982/32 de percentual mínimo sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo comprador, visa a garantir aos leiloeiros uma remuneração também mínima sobre os serviços prestados, no intuito de preservar a dignidade da classe profissional e resguardar a autonomia e continuidade da prestação desses serviços. “A expressão 'obrigatoriamente', inserta no § único do art. 24 do Decreto lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado." (REsp 680140/RS, Quinta Turma, Rel.: Gilson Dipp. 2 fev. 2006, unânime. DJ 6 mar. 2006, p. 00429) (...)
A legislação não faculta à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para se competir no certame público.
Não é o Poder Público quem paga ao leiloeiro a comissão de 5% estabelecida pelo art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/32, razão pela qual não deve estabelecer em edital a possibilidade de apresentação de propostas com redução desse percentual.
Decerto, a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bem entender, inclusive renunciando a ela, se assim desejar. Todavia, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular.
Não pode a Administração Pública querer dispor da verba remuneratória do profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de violar o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração.
E não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, ainda que lhe sejam economicamente desfavoráveis.
Ressalte-se, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função.
Assim, exigir a redução do dito percentual ofende não só o texto legal, mas também o direito do profissional à remuneração condizente com sua função.
Não bastasse a ausência de previsão legal para o critério de classificação das propostas adotado pela Administração e a ofensa direta ao instrumento normativo que regula a profissão de leiloeiro (Decreto 21.981/32), a exigência de repasse de parte da comissão é indevida também por constituir uma forma de enriquecimento ilícito da Administração Pública, sem qualquer amparo legal.
A exigência de repasse sobre a comissão legalmente garantida ao leiloeiro constitui evidente forma de constrangimento ilegal à participação dos licitantes e uma fonte de obtenção de receitas não permitida por lei.
Não cabe aos interessados invadir a esfera de discricionariedade da Administração Pública listando possíveis critérios classificatórios para a seleção de profissional habilitado para os serviços desejados. Porém, é inegável a existência de outros critérios lícitos e mais adequados à finalidade pretendida, que deverão ser adotados por ocasião da retificação do edital em foco.
Nestes termos pede e espera deferimento ao pedido de impugnação do edital, SUSPENDENDO O PREGÃO OU ALTERANDO O CRITÉRIO DE DISPUTA.

Atenciosamente,

Fernando Gonçalves Costa
Leiloeiro Público Oficial e Rural
Leilões de Imóveis, Veículos, Máquinas, Equipamentos, Móveis, Sucatas, etc.
Leilões Oficiais, Judiciais, Extra-Judiciais, Rurais, etc.
Site: www.multleiloes.com
Pátio de leilões localizado no
Setor de Oficinas Norte, Quadra 01, Conjunto "A", Lote 08
Brasília- DF- Cep.: 70.634-110
Telefones: 61 3465-2203, 3465-2074 ou 3465-2542 Celular: 61 99983-4121

From: Central Licitacao
Sent: Thursday, May 24, 2018 2:43 PM
To: sec@multleiloes.com
Cc: Mult Leilões ; Mult Leiloes - Anuncios
Subject: Re: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2/2018 - IMPUGNAÇÕES AOS TERMOS DO EDITAL

Senhor Leiloeiro,

Anexo a este email a resposta à impugnação apresentada por Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

GILNARA PINTO PEREIRA
Pregoeira
Coordenação-Geral de Licitações
Central de Compras
E-mail: central.licitacao@planejamento.gov.br
Tel. (61) 2020-8664

De: sec@multleiloes.com <sec@multleiloes.com>
Enviado: quarta-feira, 23 de maio de 2018 08:38
Para: Central Licitacao
Cc: Mult Leilões; Mult Leiloes - Anuncios
Assunto: ENC: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2/2018 - IMPUGNAÇÕES AOS TERMOS DO EDITAL

De: Mult Leilões [mailto:contato@multleiloes.com]
Enviada em: terça-feira, 22 de maio de 2018 18:38
Para: central.licitacao@planejamento.gov.br
Cc: SEC - Mult Leilões <sec@multleiloes.com>; Keila - Mult Leilões <anuncios@multleiloes.com>
Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2/2018 - IMPUGNAÇÕES AOS TERMOS DO EDITAL

IMPUGNAÇÕES AOS TERMOS DO EDITAL

Prezada Senhora
Gilnara Pinto Pereira
MD. Pregoeira

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, através da Secretaria de Gestão, objetivando proceder a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais para alienação de imóvel de propriedade do referido órgão, lançou o Edital de Pregão Eletrônico nº 2/2018.

Como se percebe pela leitura do item 6 do citado edital, que trata da proposta de preços, assim como oS itens 8 e 10, que tratam da Aceitabilidade e do Julgamento das Propostas de Preços, será declarado vencedor o licitante que oferecer a menor comissão a ser cobrada do arrematante.

Todavia, a forma utilizada para julgamento e classificação das propostas, qual seja, pelo critério de **MAIOR DESCONTO NA COMISSÃO** a ser cobrada do arrematante, **ESTÁ DESCUMPRINDO A LEI**, visto que fere o art. 24, parágrafo único do Decreto Federal nº 21.981/32, que assim preconiza, confira-se:

> “Art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/32
>
> A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.
>
> Parágrafo único: Os compradores pagarão **obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados**”(grifei)

De acordo com a Lei, não há como se admitir que O Ministério do Planejamento estabeleça no instrumento convocatório taxa de comissão diversa daquela estipulada no parágrafo único do art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/32 acima descrito, qual seja, comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem vendido a ser paga pelo arrematante.

Normatizando o Decreto 21.981/32, que regulamenta a profissão de leiloeiroPúblico Oficial em todo território nacional, o art. 35, inciso II, alínea “a” da IN (Instrução Normativa) nº 17 do DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração), órgão vinculado à Presidência da República, veda ao Leiloeiro a cobrança do arrematante de comissão diversa daquela estipulada no parágrafo único do art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/32, sob pena de **SUSPENSÃO**, senão vejamos:

> Art. 35 da IN nº 17 do DREI
> “**É proibido ao Leiloeiro**:
> I - [...]
> II - **sob pena de suspensão**:
> a) cobrar do arrematante **comissão diversa** da estipulada no parágrafo único do art. 24, do Decreto Federal nº 21.981. (grifei)

Como demonstrado acima, os leiloeiros encontram-se impedidos de cobrar dos arrematantes comissão diversa daquela estipulada no art. 24, parágrafo único do Decreto Federal nº 21.981/32, sob pena de serem **SUSPENSOS** de suas atividades, o que demonstra cabalmente que o critério de **MAIOR DESCONTO** adotado pela autoridade coatora para fins de habilitação e classificação das propostas fere o direito dos leiloeiros de participarem do certame com a cobrança de comissão **NÃO INFERIOR** a 5% (cinco por cento).

Com efeito, deve-se registrar que o C. STJ, corroborando a tese ora defendida, já se posicionou acerca da irredutibilidade da comissão de 5% (cinco por cento) prevista no art. 24, parágrafo único do Decreto Federal nº 21.981/32, conforme Jurisprudência abaixo colacionada, *verbis*:

> LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C **ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32**. **VALOR MÍNIMO 5%.** LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO. INEXISTÊNCIA. ACORDO PRÉVIO INEXIGÍVEL. EDITAL. INSTRUMENTO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ARREMATANTE E POSTERIOR PAGAMENTO. PERCENTUAL DE 10% VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> I - **A expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado**.
> II - Não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.
> III - Não há que se falar na exigência de negociação prévia acerca da remuneração do leiloeiro, pois com a publicação do edital, o arrematante teve ciência de todos os seus termos, oportunidade em que poderia ter impugnado o valor referente à comissão.
> IV - No caso dos autos, o arrematante não só não impugnou, como também pagou o valor, pois o despacho originário do presente agravo
> de instrumento determina a devolução do valor considerado pago a maior. Dessa forma, resta claro que sobre montante consentiu e anuiu.
> V - Não se vislumbra óbice à cobrança da taxa de comissão do leiloeiro no percentual de 10% sobre o valor do bem arrematado.
> VI - Recurso especial conhecido e provido. (grifei)
> REsp nº 680.140/RS. Relator: Ministro Gilson Dipp. 5ª Turma. DJ-e de 06/03/2006, p. 429.

No mesmo sentido, temos a Jurisprudência do próprio TRF da 1ª Região, que na mesma esteira de entendimentos consagrada pelo C. STJ, assim tem se posicionado sobre o tema *sub judice*, vejamos:

> TRIBUTÁRIO. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **COMISSÃO DE LEILOEIRO. DECRETO 21.981/32, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO**. ARBITRAMENTO PELO JUIZ DO PERCENTUAL DA COMISSÃO DO LEILOEIRO. ILEGALIDADE.
>
> 1. Em caso de arrematação de bem imóvel, **a comissão devida ao leiloeiro oficial é de 5% sobre o valor do produto da arrematação**.
>
> 2**. Aplicação do parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32.**
>
> 3. **Havendo dispositivo legal expresso (Decreto nº 21.981/32, artigo 24, parágrafo único), não pode o Juiz arbitrar percentual diverso (menor ou maior) para a comissão do leiloeiro oficial**.” (do opinativo ministerial).
>
> 4. Segurança concedida.
>
> 5. Agravos regimentais prejudicado. (grifei)
>
> MS 2001.01.00.039437-8/GO. Segunda Seção do TRF1. Desembargador(a) Relator(a) Hilton Queiroz. DJ-e de 29/05/2002, p. 42.

> MANDADO DE SEGURANÇA. CIVIL. **COMISSÃO DE LEILOEIRO. DECRETO 21.981/1932. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO**. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO A VALOR FIXO PELO JUIZ. SEGURANÇA CONCEDIDA.
>
> 1. O impetrante, leiloeiro oficial, impugna determinação de que sua comissão, fixada em cinco por cento (5%) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Dec. n. 21.981, de 19/10/1932) seja limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
>
> 2. **A expressão "obrigatoriamente", inserta no parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado**. Havendo dispositivo legal expresso não pode o Juiz arbitrar percentual diverso (menor ou maior) para a comissão do leiloeiro oficial. (STJ, REsp 680.140/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp; TRF – 1ª Região, MS 2001.01.00.039437-8/GO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz).
>
> 3. Incabível a limitação imposta pelo Juízo ao fundamento de que o inciso IV do artigo 705 do CPC lhe faculta o arbitramento da verba.
>
> 4. Segurança concedida. (grifei)
>
> MS 2008.01.00.050424-0/GO. Terceira Seção do TRF1. Desembargador(a) Relator(a) Selene Maria de Almeida. DJ-e de 06/07/2009, p. 07.

> PROCESSO Nº: 0803847-39.2016.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL. AGRAVADO: SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS DO NORTE E NORDESTE DO BRASIL - SINDILEI NO/NE. RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR – 4ª TURMA.
>
> “Cinge-se a controvérsia em aferir a legalidade de disposição do edital do pregão eletrônico 001/2016 que tem por objeto selecionar profissional para a eventual contratação de serviços de Leiloeiro Público Oficial, pelo período de 12 (doze) meses. Insurgiu-se o impetrante, ora agravado, contra disposição que preconiza que o percentual de repasse à Administração sobre a comissão do leiloeiro será utilizado para fins de apuração do menor preço, que será critério adotado para classificação das propostas. Para a resolução da controvérsia, imperativo a análise do Decreto 21.981/32, que regula a profissão do leiloeiro. Em seu art. 24, o diploma legal determina a forma de remuneração do profissional, que seguirá a seguinte regra: Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza. Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. Observa-se, portanto, que as disposições constantes no edital em questão, que utilizam como critério para determinar o menor preço das propostas, o percentual que será utilizado para remunerar o leiloeiro, incorre em patente violação ao princípio da legalidade que deve reger os atos da Administração Pública. O diploma legal invocado especifica a fixação de percentual mínimo da arrematação para remunerar o profissional, de modo que não pode o Poder Público, aduzindo a busca pela proposta de menor custo, limitar tal garantia. Nessa senda, importante a transcrição de excerto da decisão vergastada, que cumpriu por demonstrar suficientemente as razões pelas quais as disposições objurgadas do referido edital incorrem em violação à garantia legalmente conferida à profissão: Como bem aduz o impetrante, a Administração Pública está negociando o que é inegociável, pois exige um percentual de repasse da comissão de 5%, estabelecida no Decreto 21.981/32, como forma de classificação dos licitantes, exigência que é abusiva e que viola o sistema remuneratório do profissional leiloeiro. Sem dúvida, a fixação de percentual mínimo sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo comprador, visa a garantir aos leiloeiros uma remuneração também mínima sobre os serviços prestados, no intuito de preservar a dignidade da classe profissional e resguardar a autonomia e continuidade da prestação desses serviços. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da incidência do percentual mínimo de 5%, previsto no art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/32, sobre o valor da arrematação aos leiloeiros oficiais.” Assim, a legislação de regência não faculta à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para se competir no certame público com chances de êxito. Ora, não é o Poder Público quem paga ao leiloeiro a comissão de 5% estabelecida pelo art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/32, razão pela qual não deve estabelecer em edital a possibilidade de apresentação de propostas com redução desse percentual. Decerto, a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bem entender, inclusive renunciando a ela, se assim desejar. Todavia, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular. Não pode a Administração Pública querer dispor da verba remuneratória do profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de violar o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração. E não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, ainda que lhe sejam economicamente desfavoráveis. Ressalte-se, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. Assim, exigir a redução do dito percentual ofende não só o texto legal, mas também o direito do profissional à remuneração condizente com sua função.

DESTACA-SE DO TEXTO ACIMA:
“Não pode a Administração Pública querer dispor da verba remuneratória do profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de violar o texto claro do Decreto 21.981/32,”.

“E não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, ainda que lhe sejam economicamente desfavoráveis.”

Registre-se, por oportuno, que o pregão eletrônico para contratação de Leiloeiro utilizando-se o critério de **MAIOR DESCONTO** ou **MENOR COMISSÃO** para fins de classificação das propostas é plenamente cabível no âmbito da Administração Pública, desde que o menor preço ou o maior desconto refira-se à comissão a ser paga pelo órgão contratante (*caput* do art. 24 do Decreto Federal nº 21.981./32), mas não à comissão a ser paga pelo arrematante, esta fixada obrigatoriamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, como se pode verificar do item 1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2018 do 16º Batalhão Logístico do Exército Brasileiro em anexo (doc, 04), **a ser realizado no próximo dia 24/05/2018**, confira-se:

> 1. **INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA**
>
> 1.1 A demanda do órgão tem como base as seguintes características:
>
> 1.1.1. O julgamento das propostas utilizará o critério de menor valor, apurado a partir do **MAIOR DESCONTO sobre a comissão devida pela comitente**, sendo que o valor de cada proposta será de NO MÍNIMO 95% (noventa e cinco por cento) e de NO MÁXIMO 100% (cem por cento) sobre o valor de referência, permitidos lances com até 2 (duas) casas decimais após a vírgula;
>
> 1.1.2. Será desclassificada a proposta com percentuais inferiores ao desconto fixado que é de 95% (noventa e cinco por cento). Serão aceitos lances de até 2 (duas) casas decimais após a vírgula sobre o percentual de maior desconto ofertado:
>
> 1.1.2.1. **No caso de leilão levado a termo, os arrematantes pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados ao leiloeiro, conforme previsto no § único do art. 24, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932**;
>
> 1.1.2.2 Além do valor previsto no item anterior, **a Administração pagará ao leiloeiro o percentual de até 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados, percentual este que constituirá o objeto da disputa entre os proponentes deste Pregão Eletrônico que**, uma vez homologado, será o valor máximo de comissão a ser pago pela Contratante, com base no “caput” do art. 24 do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932. (grifei)

Resta claro e evidente que a forma de classificação das propostas dos licitantes, adotando-se o critério de **MAIOR DESCONTO** sobre a comissão de 5% (cinco por cento) a ser recebido do arrematante, padece de flagrante **DESCUMPRIMENTO DA LEI**, visto que fere o art. 24, parágrafo único do Decreto Federal nº 21.981/32, assim como o art. 35 da IN (Instrução Normativa) nº 17 do DREI.

DO PEDIDO

Pelas razões acima expostas, requer a Pregoeira que se digne em Julgar procedente a presente *impugnação*, e declarar **INCORRETO** o critério de **MAIOR DESCONTO** contido no Edital de Pregão Eletrônico nº 2/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, suspendendo o pregão ou alterando o critério disputa, e ainda desclassificando as propostas com valores inferiores a 5%;

Repetindo novamente o destacado na sentença do TRF:

“o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, ainda que lhe sejam economicamente desfavoráveis.”

Nestes termos.

Pede deferimento.

Atenciosamente,

Fernando Gonçalves Costa
Leiloeiro Público Oficial e Rural
Leilões de Imóveis, Veículos, Máquinas, Equipamentos, Móveis, Sucatas, etc.
Leilões Oficiais, Judiciais, Extra-Judiciais, Rurais, etc.
Site: www.multileiloes.com
Pátio de leilões localizado no
Setor de Oficinas Norte, Quadra 01, Conjunto "A", Lote 08
Brasília - DF - Cep.: 70.634-110
Telefones: 61 3465-2203, 3465-2074 ou 3465-2542 Celular: 61 99983-4121